4.º No anexo 3, em fruta (p. 1557), onde se lê: «Laranja *Setúbal* — 0,3 proteína vegetal», deve ler-se: «Laranja *Setúbal* — 0,9 proteína vegetal».

5.º No anexo 4, na 6.ª linha (p. 1558), onde se lê: «Desinfectações periódicas», deve ler-se: «Desinfestações periódicas».

6.º No anexo 5, no ponto 2.2 «Armazéns para alimentos» (p. 1558), na «Zona de preparação», na coluna 500 a 1000 utentes, onde se lê: «10», deve ler-se: «100».

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 51/79

A Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., foi sujeita à intervenção do Estado, por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 114, de 15 de Maio de 1976, tomada ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A comissão interministerial nomeada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/77, de 6 de Janeiro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1977, após ter procedido à audição das partes interessadas, conclui pela viabilidade da empresa, se forem tomadas medidas que permitam o seu saneamento económico e financeiro.

Considerando o interesse da manutenção da actividade da empresa em condições viáveis;

Considerando não ser possível executar, antes da cessação da intervenção, as medidas necessárias ao saneamento económico e financeiro da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Fazer cessar a intervenção do Estado na Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., no prazo de cento e vinte dias, mediante a restituição da empresa aos seus titulares, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, cessando funções nessa data a comissão administrativa em exercício.

A cessação da intervenção será precedida pela adopção das seguintes medidas:

1 — A actual comissão administrativa será reforçada por um elemento a designar pelos actuais accionistas no prazo de dez dias, para a ratificação do Ministério da Tutela.

2 — No prazo máximo de noventa dias, a empresa apresentará à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, com vista ao saneamento financeiro da empresa, a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, para o que, desde já, é reconhecida à empresa a prioridade prescrita no n.º 6 do artigo 2.º deste diploma legal.

Este contrato será negociado por um grupo, em representação da empresa, constituído por um representante da comissão administrativa, um representante dos accionistas e um representante do Ministério da Tutela.

3 — É autorizada a reavaliação do activo corpóreo da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, e demais legislação aplicável, devendo a reserva que daí resultar ser utilizada na cobertura dos prejuízos acumulados da empresa.

4 — Fica, desde já, convocada uma assembleia geral extraordinária, a reunir cento e vinte dias após a publicação desta resolução, pelas 15 horas, na sede da Sociedade, para a aprovação das alterações ao pacto social e a eleição dos corpos sociais, que assumirão a gestão da empresa após a desintervenção.

5 — Ficam vedadas novas admissões de trabalhadores na empresa até à cessação da intervenção, sem acordo expresso do membro da comissão administrativa representante dos accionistas.

6 — É instituída imediatamente uma auditoria financeira externa, a designar pelo Ministério da Tutela, a qual ficará a exercer a sua actividade até à entrada em função do conselho fiscal.

7 — O pacto social da empresa deverá ser alterado nos seguintes pontos:

a) O conselho fiscal será reestruturado em termos de um dos seus membros efectivos até 1980 vir a ser designado pelos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela, em representação do Estado, outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo banco maior credor, em representação da banca credora, e um terceiro membro efectivo vir a ser designado pelos accionistas, sendo obrigatoriamente revisor oficial de contas o representante do Ministério da Tutela e das Finanças e do Plano;

b) A elevação do capital social será efectuada de acordo com as necessidades que vierem a ser determinadas no estudo do contrato de viabilização;

c) A estrutura da participação no capital será fixada no decurso das negociações, quer do contrato de viabilização, quer bilaterais, entre os actuais accionistas e outros eventuais interessados nessa participação, nomeadamente os credores;

d) É garantido o direito de preferência aos accionistas na compra de acções;

e) É eliminado o artigo 25.º do pacto social.

8 — É mantido, até à outorga do contrato de viabilização, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma legal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril.

9 — São proibidos os despedimentos de trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à entrada em vigor da presente resolução, salvo os que impliquem responsabilidade civil ou criminal dos seus autores.

10 — São revogadas todas as decisões e deliberações tomadas sobre a empresa que estejam em oposição à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 39/79

O projecto designado por DFC II, que se destina a apoiar o nosso desenvolvimento industrial, tem como objectivos:

i) Apoiar as transformações estruturais da indústria portuguesa, impostas pelas alterações das condições económicas nacionais e internacionais e pela projectada adesão de Portugal à CEE;
ii) Contribuir de forma eficiente para aliviar as tensões existentes nos domínios da balança de pagamentos e do desemprego;
iii) Assegurar a viabilidade a longo prazo dos postos de trabalho existentes nas PME e criar novos postos de trabalho com níveis moderados de investimento por posto de trabalho;
iv) Aumentar a contribuição das PME para resolução do comércio externo, mediante o aumento das exportações ou de eficiente substituição de importações;
v) Atrair novas empresas industriais para as regiões do interior e diversificar a base económica dessas regiões, fornecendo apoio aos parques industriais;
vi) Estimular a investigação tecnológica, quer para a criação de novas indústrias, quer para a reestruturação das existentes ou para melhoria de produtos e processos produtivos.

O projecto em causa, cujo custo total se estima no equivalente a 116 milhões de dólares, com uma componente externa da ordem dos 45 milhões de dólares, integra três componentes fundamentais:

Linha de crédito para financiamento do investimento das PME. — A administrar pelo Banco de Portugal, sendo os bancos comerciais e as instituições especializadas de crédito responsáveis pela sua canalização e o IAPMEI responsável pela avaliação dos projectos e posteriormente pelo seu acompanhamento.

Linha de crédito para financiamento de parques industriais. — A administrar pela EPPI, para o financiamento de uma parcela do seu programa de promoção de desenvolvimento regional.

Financiamento de desenvolvimento tecnológico e assistência técnica. — A administrar em parte pelo LNETI, para equipamento laboratorial destinado a projectos piloto e contratação de consultores estrangeiros ou deslocação de técnicos portugueses ao estrangeiro, e em parte para o estudo da reestruturação do sector têxtil e acções a desenvolver no capítulo de estudos de mercado de exportação, a administrar respectivamente pelo GIT e pelo FFE.

A preparação desta operação tem contado com o apoio e assistência técnica do BIRD, tendo em vista o financiamento da componente externa do investimento por parte daquela instituição financeira. Torna-se agora necessário ultimar a preparação do projecto, bem como definir a posição portuguesa face aos aspectos complexos inerentes à operação em causa, de forma a permitir a realização de negociações com o BIRD em Março do ano corrente.

Nestes termos:

1 — Na directa dependência do Ministro das Finanças e do Plano é constituída uma comissão interministerial com a finalidade de analisar o estado de preparação do projecto DFC II, seguir os trabalhos que estejam a ser realizados e propor alterações que eventualmente se revelem necessárias para a sua melhor preparação, desencadear as acções de coordenação necessária à preparação final do projecto e propor e seguir a execução de medidas indispensáveis ao início das negociações.

2 — A comissão interministerial será constituída por representantes do Ministério das Finanças e do Plano (GCEE), do Ministério da Indústria e Tecnologia (LNETI, IAPMEI e GIT), do Ministério do Comércio e Turismo (FFE), do Banco de Portugal, do Banco de Fomento Nacional e da Empresa Pública de Parques Industriais.

O Dr. João Salgueiro, presidente da comissão interministerial, com o apoio do GCEE, será o responsável pelas negociações com o BIRD, devendo propor ao Ministro das Finanças e do Plano, em tempo oportuno, a constituição da delegação portuguesa que se deve deslocar a Washington e, depois de estabelecer contactos julgados convenientes, dar informação acerca do quadro de negociações previsíveis, a fim de o Governo tomar atempadamente as decisões necessárias.

3 — No desempenho das funções para as quais é criada, ficará esta comissão interministerial incumbida de estudar e propor soluções para os seguintes aspectos, indispensáveis ao início de negociações com o BIRD:

i) Critérios de elegibilidade das PME;
ii) Política de taxa de juro e bonificação;
iii) Limite máximo de crédito;
iv) Estrutura de incentivos e apoio institucional para as PME viradas para a exportação;
v) Selecção de terrenos para parques industriais.

Deverá também equacionar e desencadear as acções conducentes à resolução dos seguintes aspectos, cuja realização igualmente condiciona as referidas negociações:

i) Alteração dos estatutos do IAPMEI, para o que estabelecerá contacto com o grupo de trabalho já criado para o efeito;
ii) Ultimação dos relatórios de avaliação dos parques industriais;